



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República do Município de Itaituba

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

Referência: Notícia de Fato n. 1.23.008.000542/2016-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo membro abaixo-assinado, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, inciso III, alínea c, V, alínea b, e 6º, inciso VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei federal nº 7.437/1985, apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, atuar na proteção do meio ambiente e na defesa dos interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público *expedir recomendações; visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;*

CONSIDERANDO que o disposto no art. 225, *caput* da Constituição Federal, no sentido de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

MPF

Avenida Cuiabá, 974, bairro Salé – Santarém/PA
CEP 68040-400 – Tel. (93) 3522-8373 – prpa-prmiab@mpf.mp.br

1

Janaina Andrade de Sousa
Procuradora da República

bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a atividade de exploração de recursos minerais é atividade econômica que pode ser exercida pelo setor privado, através de concessão, desde que cumprida as limitações impostas ao concessionário;

CONSIDERANDO que a atividade minerária, em geral, é disciplinada pelo Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), que criou os tipos de títulos minerários que permitem aos titulares explorar tal atividade econômica;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste MPF que a mineradora CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA está desenvolvendo atividade de pesquisa no interior do PDS Terra Nossa, município de Novo Progresso/PA;

CONSIDERANDO que a área do PDS Terra Nossa é de dominialidade federal, arrecadada pelo INCRA, para fins de reforma agrária e que a autarquia agrária **desconhece** o exercício da atividade de pesquisa garimpeira da empresa no interior do assentamento;

CONSIDERANDO que os lotes de terras onde estão sendo executadas as atividades da empresa estão envolvidas em grave esquema de fraude possessória para viabilizar invasão de terra pública federal, tendo em vista que no ano de 2015 houve a alteração dos limites do assentamento por portaria do, à época, Superintendente do INCRA em Santarém (SR-30), anistiando exatamente a área de atuação da empresa CHAPLEU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA., muito embora pouco tempo depois a área tenha retornado aos limites do PDS;

CONSIDERANDO que algumas das pessoas em cujos nomes estão cadastrados os lotes de terra são réis da ação penal decorrente da Operação Madeira Limpa deflagrada pela Polícia Federal em agosto de 2015 e que investigou a atuação de organização criminosa que atuava na exploração ilegal de produto florestal do assentamento, com o auxílio direto de servidores do INCRA que viabilizavam a continuidade do esquema através de manipulação dos sistemas da autarquia e de atos de coação contra os reais assentados para

que não embaraçassem a atividade¹;

CONSIDERANDO que a empresa CHAPLEU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA. utilizou-se de pretensos assentados – aqueles envolvidos na madeira limpa que constam em lista de beneficiários do assentamento através de manobras fraudulentas – para imprimir legitimidade na posse da área almejando, com isso, serem superficiários da terra para fins de indenização pela exploração minerária na área nos termos do Código de Mineração;

CONSIDERANDO que a grave fraude possessória mencionada é objeto de ação de improbidade administrativa em face de alguns dos envolvidos;

CONSIDERANDO que a obtenção de licenciamento ambiental válido é obrigatória para a localização, instalação ou ampliação e operação de qualquer atividade de mineração objeto dos regimes de concessão de lavra, conforme art. 17, caput, do Decreto 99.274/90, dispondo expressamente que *“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”*;

CONSIDERANDO que é imperiosa a realização de EIA-RIMA para qualquer extração e tratamento de minerais, conforme previsto no Anexo I da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE dezembro DE 1997, procedimento dispensado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA no licenciamento da empresa em questão;

CONSIDERANDO que a empresa CHAPLEU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA. tem pedido de pesquisa minerária de subsolo em cerca de 25.480,15 hectares do PDS Terra Nossa, correspondendo a aproximadamente 17% do total da área do assentamento, desconfigurando os objetivos agrários do espaço;

CONSIDERANDO que a mineração é atividade de grande impacto

1 <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2015/madeira-limpa-21-sao-presos-em-3-estados-em-operacao-para-combater-desmatamento-ilegal>

ambiental e que a realização dessa atividade pode inutilizar a área para fins agrícolas e pastoris, sendo que não há qualquer informação acerca do pagamento da indenização devida, nos termos do Decreto-lei 227/67;

CONSIDERANDO que o empreendimento já construiu estrutura considerável na área, inclusive impedindo a livre circulação dos colonos assentados, sem que nenhuma fiscalização ambiental tenha ocorrido;

CONSIDERANDO que a partir de consulta ao SILAM – Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – Módulo Público (SIMLAM Publico)² da SEMAS, não é possível verificar se houve o efetivo licenciamento da atividade de pesquisa pelo órgão ou, ainda, se há alguma licença ativa, especialmente diante da informação de que a área de atuação da empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA já se encontra descampada e que há estrutura construída para dar suporte à atividade;

CONSIDERANDO que os princípios que orientam a preservação do meio ambiente, com previsão constitucional e em diplomas internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente o Princípio da Precaução e do Poluidor-Pagador³ e mais recentemente a Conferência do Clima em Paris (COP 21)⁴, da qual, inclusive, esta Secretaria Ambiental participou.

RESOLVE:

RECOMENDAR a SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS que

- diante de todo o contexto normativo e fático exposto acima, notadamente a grave fraude possessória que norteia o **PDS Terra Nossa**, município de Novo Progresso/PA,

2 <http://monitoramento.sema.pa.gov.br/simlam/index.htm>

3 Referidos princípios exigem conduta ativa dos órgãos de fiscalização, licenciamento e outorga para fins de extração ou tratamento de minerais;

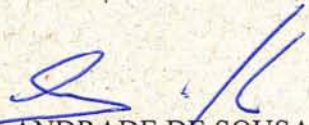
4 Com efeito, os objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece a meta de até 2020 promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas e de tomar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitat naturais, estancar a perda de biodiversidade e proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas (ONU 2015). Para atingir esses objetivos, os países se comprometeram a mobilizar e aumentar significativamente, a partir de todas as fontes, os recursos financeiros para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas. O segundo acordo é a Conferência do Clima em Paris (COP 21), na qual o Brasil se comprometeu a zerar o desmatamento ilegal na Amazônia brasileira até 2030 e a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025 em 43% até 2030, tendo como referência os níveis de 2005 (Brasil, 2015).

se ABSTENHA de renovar qualquer licença ambiental requerida pela empresa **CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA** para atuação no referido assentamento e, ainda, que SUSPENSA eventual licença ativa até que se defina a questão possessória na área.

ESTABELECE-SE o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o órgão recomendado se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação através dos endereços eletrônicos disponíveis nesta Procuradoria ao órgão recomendado;

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação, através dos endereços eletrônicos disponíveis, 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e à Assessoria de Comunicação do MPF para publicação.


JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República